

REGULAMENTO DE GESTÃO

NEXPONOR – Sociedade Especial de Investimento Imobiliário de Capital Fixo – SICAFI S.A.

29 de Agosto de 2016

A autorização do Fundo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objectividade ou à actualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do Fundo.

PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIC

CAPÍTULO I INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A ENTIDADE

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

a) A denominação do organismo de investimento colectivo é **NEXPONOR – Sociedade Especial de Investimento Imobiliário de Capital Fixo – SICAFI S.A.**, adiante designada por “NEXPONOR”.

b) O organismo de investimento colectivo constitui-se como sociedade de investimento imobiliário de capital fixo, por subscrição pública, cujos activos são por ela detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário, de modo heterogerido pela entidade Gestora ao abrigo do Regime Jurídico dos fundos de investimento imobiliário, entretanto revogado pela Lei nº 16/2015 de 24 de Fevereiro (doravante apenas designado como “RGOIC”).

c) A constituição do organismo de investimento colectivo foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 28 de Fevereiro de 2014, tendo esta autorização ficado condicionada ao envio de documentação, a qual foi remetida para a CMVM em 14 de Março de 2013. O registo provisório de constituição da NEXPONOR foi apresentado a 14 de Março de 2013 no Cartório Notarial de Competência Especializada de Matosinhos, através da ap. 3/20130314, ficando tal registo sujeito à conversão em definitivo, tendo a duração inicial de 10 anos contados a partir da data da sua constituição, prorrogável por períodos não

superiores a 2 anos desde que tais prorrogações sejam deliberadas em Assembleia de Accionistas.

A conversão do registo da NEXPONOR em definitivo foi efectuada em 2 de Maio de 2013 junto do Cartório de Competência Especializada de Matosinhos através da ap. 1/20130502.

d) O organismo de investimento colectivo iniciou a sua actividade em 14 de Março de 2013.

e) A data da última actualização do regulamento de gestão foi 29 de Agosto de 2016

f) O número de participantes do organismo de investimento colectivo em 31 de Dezembro de 2015 é de 237 participantes.

2. A entidade responsável pela gestão

a) O organismo de investimento colectivo é gerido pela FUND BOX – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário S.A. (doravante apenas “Entidade Gestora”), com sede na Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 15º andar, sala 2, 1070-101 Lisboa (freguesia de Campo de Ourique, concelho de Lisboa).

b) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de € 600.000,00.

c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 6 de Julho de 1992 e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde 5 de Janeiro de 1996.

d) À Entidade Gestora compete, entre outras competências inerentes à natureza de entidade gestora:

i) Praticar todos os actos e operações, directa ou indirectamente necessários ou convenientes à correcta administração da NEXPONOR, efectuada de acordo com elevados padrões diligência e competência profissional;

ii) Seleccionar os valores que devem constituir o património da NEXPONOR, de acordo com a Política de Investimentos infra prevista;

iii) Decidir quanto às aplicações em instrumentos financeiros autorizados e o mercado de bens imóveis de acordo com os condicionalismos legais;

iv) Celebrar os negócios jurídicos e todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da NEXPONOR referida no presente Regulamento de Gestão, entre os quais se destacam:

- I. Aquisição de imóveis urbanos;
- II. Concessão à exploração de imóveis urbanos;
- III. Construção de imóveis;
- IV. Arrendamento de imóveis urbanos;

- V. Transacção e valorização de imóveis urbanos;
 - VI. Compra, venda, subscrição, troca ou reporte de quaisquer valores mobiliários, sempre de acordo com os limites e restrições previstos na legislação e regulamentação aplicáveis à NEXPONOR e de acordo com os limites previstos no Presente Regulamento de Gestão;
- v) Praticar todas as operações destinadas à execução da política de distribuição de resultados da NEXPONOR, tal como definida no presente Regulamento de Gestão;
- vi) Exercer todos os direitos inerentes, quer directa como indirectamente, aos activos da NEXPONOR;
- vii) Controlar e supervisionar as actividades inerentes à gestão dos activos da NEXPONOR;
- viii) Determinar nos termos legais, o valor da NEXPONOR e das respectivas acções e dá-lo a conhecer aos accionistas e ao público em geral;
- ix) Emitir, em ligação com o Depositário da NEXPONOR, acções desta;
- x) Deliberar, de forma fundamentada e atenta as limitações legais e do Regulamento de Gestão, acerca da obtenção de empréstimos por conta da NEXPONOR
- xi) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei e pelo presente Regulamento;
- xii) Manter em ordem as contas da NEXPONOR e nomeadamente preparar e divulgar anual e semestralmente um relatório da actividade e das contas da NEXPONOR;
- xiii) Assegurar as relações contratuais estabelecidas com o Depositário e com os accionistas;
- xiv) Propor à Assembleia de accionistas, quando legalmente exigido, as alterações ao presente Regulamento, incluindo prorrogações de duração da NEXPONOR e aumentos de capital;
- xv) O apoio nos actos preparatórios da preparação da Oferta Pública de Distribuição da NEXPONOR;
- xvi) O desenvolvimento do modelo financeiro que servirá de base à projecção da actividade da NEXPONOR a médio/longo prazo e que permita realizar análises de sensibilidade e de risco;
- xvii) A estruturação financeira das operações, designadamente na definição dos respectivos termos dos eventuais contratos a celebrar;
- xviii) Informar os investidores, com uma periodicidade mínima semestral, em termos adequados ao seu conhecimento, da evolução do nível de risco inerente à

NEXPONOR, incluindo uma descrição dos respectivos condicionantes e de quaisquer factos relevantes, com impacto no valor do património da NEXPONOR;

xix) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de imóveis para e da NEXPONOR;

e) As relações entre a NEXPONOR e a Entidade Gestora encontra-se regulada por contrato escrito, o qual foi celebrado nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

A entidade gestora responde perante os participantes pelo incumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes do Regulamento de Gestão.

A Entidade Gestora e a NEXPONOR obrigam-se mutuamente a cumprir os deveres de informação e quaisquer outros deveres previstos no presente regulamento bem como nos termos do contrato de gestão celebrado entre a NEXPONOR.

3. As entidades subcontratadas

Foi celebrado um contrato de prestação de serviços de Investment Advisory com a entidade Parque Invest S.A. – Sociedade Promotora de Parques Industriais, S.A., no apoio da actividade de desenvolvimento imobiliário.

O contrato entre a entidade gestora e a entidade subcontratada é celebrado nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

4. O Depositário

a) O Depositário dos activos do organismo de investimento colectivo é o BANCO INVEST S.A. (adiante designado como “Depositário”) com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 11º andar, em Lisboa, que se encontra registado na CMVM como intermediário financeiro desde 7 de Agosto de 1997.

b) Obrigações/funções do depositário: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes ao depositário, no exercício da sua actividade.

Ao Depositário, nos termos das disposições contratuais acordadas com a Entidade Gestora compete-lhe, para além do decorrente da legislação e regulamentação aplicáveis:

- a) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os accionistas o cumprimento da lei e do regulamento de gestão da NEXPONOR, especialmente no que se refere à política de investimento e ao cálculo do valor das acções;
- b) Executar as instruções da Entidade Gestora relacionadas com as funções que lhe são incumbidas, salvo se forem contrárias à lei ou aos documentos constitutivos da NEXPONOR;
- c) Inscrever em registo os valores mobiliários da NEXPONOR;

- d) Assegurar o reembolso aos accionistas em caso de liquidação ou redução de capital;
- e) Assegurar que a venda, a emissão, a reaquisição, o reembolso e a anulação das acções efectuadas pela NEXPONOR ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da NEXPONOR;
- f) Assegurar que os rendimentos da NEXPONOR são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivo;

O depositário responderá, no âmbito das suas funções, pelos factos que lhe sejam directa e exclusivamente imputáveis, sem prejuízo de a Entidade Gestora e o Depositário responderem solidariamente perante os accionistas pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da NEXPONOR, das obrigações contraídas nos termos da lei e do regulamento de gestão da NEXPONOR.

A Entidade Gestora e o Depositário respondem, designadamente, pelos prejuízos causados aos accionistas em consequência de erros ou irregularidades na valorização do património do Fundo e na distribuição dos resultados.

5. As entidades comercializadoras

a) As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são as instituições *infra* mencionadas, que em conjunto constituem o "Consórcio de Colocação":

- O Banif – Banco de Investimento S.A. ("Chefe do Consórcio");
- O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Chefe do Consórcio");
- A Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- O Banco Invest S.A.;
- A Caixa Económica Montepio Geral.

b) As acções são comercializadas pelas entidades colocadoras na sua rede nacional de balcões.

Às entidades colocadoras compete, para além do legalmente estipulado, receber e satisfazer os pedidos de subscrição das acções que lhes sejam apresentados, assegurando-se que o subscritor tem em seu poder o Regulamento de Gestão da NEXPONOR e que se encontra perfeitamente esclarecido sobre a subscrição, riscos associados e outros factores determinantes para a realização do investimento.

6. Os Peritos Avaliadores de Imóveis

As avaliações dos activos imobiliários que integram a carteira do Fundo são efectuadas pelos peritos avaliadores identificados *infra* e registados junto da CMVM, com os seguintes números de registo:

- a) Aguirre Newman Portugal - Consultoria, Lda. – PAI/2006/0004;
- b) BDOTPRIME- Mediação Imobiliária, Lda. – PAI/2015/0029;
- c) CBRE - Consultoria e Avaliação de Imóveis, Unipessoal, Lda. – PAI/2006/0001;

- d) CPU - Consultores de Avaliação, Lda. – PAI/2003/0014;
- e) Cushman & Wakefield - Consultoria Imobiliária, Unipessoal, Lda. – PAI/2006/0007;
- f) Garen – Avaliações de Activos, Lda. – PAI 2007/0019;
- g) J. Curvelo, Lda. – PAI/2003/0036;
- h) J. M. Oliveira e Costa - Avaliações, Consultadoria e Projectos de Engenharia, Lda. – PAI/2011/0057;
- i) João Ferreira Lima - Avaliação Imobiliária, Lda. – PAI/2011/0048;
- j) José Luís Alves de Pádua e Silva – PAI/2003/0029;
- k) Luso-Roux, Avaliações, Lda. – PAI/2016/0160;
- l) More Value – Avaliações, Lda. – PAI/2014/0116;
- m) Prime Yield - Consultadoria e Avaliação Imobiliária, Lda. – PAI/2005/0013;
- n) PVW - Price, Value and Worth - Avaliação Imobiliárias, Lda. – PAI/2003/0050;
- o) Pedro Soucasaux Valério Fortuna de Carvalho – PAI/2004/011;
- p) TKA, Lda. – PAI/2006/0005.

7. O Auditor

A informação financeira contida em documentos de prestação de contas relativa ao Fundo é objecto de relatório de auditoria elaborado pela KPMG & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas S.A., com sede no Edifício Monumental, Av. Praia da Vitória, 71/A – 11º, 1069-006 Lisboa, registada junto da CMVM sob o n.º 20161489.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1. Política de investimento

a) Identificação do objectivo, tipo de fundo em causa e estratégia de investimento;

O objecto da NEXPONOR, que se constitui como sociedade especial de investimento imobiliário de capital fixo, de subscrição pública e de distribuição de rendimentos, consiste em alcançar, numa perspectiva de médio e longo prazo, uma valorização crescente de capital, através da constituição e gestão de uma carteira de valores predominantemente imobiliários, nos termos e segundo as regras previstas no presente Regulamento de Gestão.

b) Identificação do tipo de imóveis e de instrumentos financeiros que compõem a carteira e respectivos limites percentuais;

Tendo em atenção o seu objectivo, a carteira de valores da NEXPONOR será constituída em obediência a são critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, os quais só poderão ser investidos em valores imobiliários, numerário, depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de fundos de

investimento mobiliário harmonizado do mercado euro e valores mobiliários emitidos ou garantidos por um Estado-Membro da Comunidade Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.

c) O nível de especialização do fundo, designadamente, em termos sectoriais ou geográficos.

Constitui política de investimento da NEXPONOR a aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas para uso de comércio e serviços, numa óptica de produto imobiliário de rendimento e a aquisição de terrenos urbanos com a finalidade de desenvolver projectos de construção e reabilitação de edifícios para revenda e/ou arrendamento.

A NEXPONOR investirá, numa primeira fase, em imóveis urbanos pertencentes à Associação dos Parques de Exposições do Norte – Exponor, mais concretamente o empreendimento Exponor – Feira Internacional do Porto, situados em Leça da Palmeira, Matosinhos, com a finalidade de serem arrendados ou explorados de modo oneroso.

Numa segunda fase o objectivo é desenvolver os terrenos livres remanescentes do empreendimento Exponor de um projecto imobiliário misto (retalho, hoteleiro, logístico e escritório) com a finalidade de dinamizar o empreendimento Exponor.

O investimento será efectuado preferencialmente no território nacional, podendo no entanto estender-se a outros Estados membros da União Europeia ou da OCDE, sem prejuízo do disposto supra.

Não obstante o objectivo da NEXPONOR, o valor das acções pode aumentar ou diminuir, de acordo com a evolução do valor dos activos que integrem, a cada momento, o património da NEXPONOR.

1.2. Parâmetro de referência (benchmark)

Na gestão do Fundo não são adoptados parâmetros de referência

1.3. Limites ao investimento e de endividamento

A carteira de valores da NEXPONOR será constituída de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

As percentagens legalmente estabelecidas, bem como as definidas neste Regulamento, são aferidas em relação à média dos valores no final de cada um dos últimos seis meses e deverão ser respeitadas no prazo de dois anos a contar da data da NEXPONOR.

O desenvolvimento de projectos de construção e reabilitação pode representar no seu conjunto a totalidade do activo total da NEXPONOR, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

A Entidade Gestora poderá contrair empréstimos por conta da NEXPONOR, até um máximo de 33% do activo total da NEXPONOR.

O valor dos imóveis e de outros activos equiparáveis não poderá representar menos de 75% do activo total da NEXPONOR.

O valor de um único imóvel pode representar 100% do activo total da NEXPONOR, desde que o valor de uma fracção autónoma ou um prédio urbano não ultrapasse 35% do activo total da NEXPONOR.

O valor dos imóveis arrendados ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou sejam dominadas, directa ou indirectamente por uma pessoa singular ou colectiva, pode representar até 100% do activo total da NEXPONOR.

A NEXPONOR não poderá participar em sociedades imobiliárias.

1.4. Características especiais dos organismos de investimento coletivo

O Fundo pode investir em prédios mistos ou rústicos e simples direitos de exploração sobre imóveis.

2. Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos

Não serão utilizados derivados e reportes.

3. Valorização dos activos

3.1. Momento de referência da valorização

a) O valor da unidade de participação é calculado diariamente, apenas para efeitos internos e nunca para efeitos de publicação (excepto o valor do último dia do mês), e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

A Entidade Gestora fará publicar mensalmente, com referência ao último dia de cada mês, no sistema de difusão da CMVM, o valor da unidade de participação.

b) O valor dos activos que integram o património do Fundo será calculado reportando-se às 17 horas de cada dia útil do mês.

3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação

Indicação dos critérios considerados para efeitos de valorização dos activos.

a) As aquisições de imóveis para o Fundo e as respectivas alienações devem ser precedidas dos pareceres de, pelo menos, dois peritos independentes, não

podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a 6 meses relativamente à data do contrato em que fixado o preço de transacção.

b) Os imóveis devem ser avaliados, nos termos do número anterior, com uma periodicidade mínima de doze meses e sempre que ocorram, na percepção da Entidade Gestora, circunstâncias susceptíveis de induzir alterações significativas no valor dos imóveis.

c) Os imóveis acabados devem ser valorizados na média simples do valor atribuído pelos respectivos peritos avaliadores nas avaliações efectuadas.

d) Os imóveis adquiridos pelo Fundo em regime de compropriedade, respeitadas as restrições legalmente previstas para o referido regime, são inscritos no ativo do Fundo na proporção da parte adquirida por este, respeitando a regra constante da alínea anterior.

e) Os imóveis adquiridos em regime de permuta são valorizados no activo do Fundo, devendo a responsabilidade decorrente da respectiva contrapartida ser inscrita no Passivo do Fundo. A contribuição dos imóveis adquiridos em regime de permuta, para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, deve ser aferida pela diferença entre o valor inscrito no activo e aquele que figura no passivo.

f) Além do supra referido nas alíneas a) e b), os projectos de construção devem ser avaliados previamente ao início do projecto e, no caso de aumento e redução de capital, de fusão, cisão ou liquidação, com uma antecedência máxima de 3 meses, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

g) Os imóveis prometidos vender pelo Fundo são valorizados ao preço constante do respectivo contrato-promessa de compra e venda. Este montante será actualizado pela taxa de juro adequada ao risco da contraparte, sempre que se verifiquem os requisitos regulamentares que o justifiquem.

h) Os restantes activos são avaliados ao preço de fecho do mercado mais representativo e com maior liquidez onde os valores se encontrem admitidos à negociação, ou na sua falta, de acordo com o disposto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo.

4. Comissões e encargos a suportar pelo organismo de investimento colectivo

4.1. Comissão de gestão

a) Pelo exercício da sua actividade, a Sociedade Gestora cobrará uma comissão de gestão com duas componentes, nos termos infra descritos:

- i) Uma fixa de 0,375% (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) ao ano (taxa nominal) calculada diariamente sobre o valor bruto global da NEXPONOR e liquidada quatro vezes por ano, no primeiro dia útil após o trimestre a que respeita, com um valor mínimo anual de €100.000 (cem mil euros); e

- ii) Uma variável de 7,50% (sete vírgula cinco por cento) a ser aplicada, em cada ano, ao resultado líquido apurado que seja superior a uma rentabilidade de 10% (dez por cento). Caso se aplique, a componente variável deve ser liquidada no segundo trimestre após o encerramento das contas do exercício em causa.

O valor agregado das duas componentes não pode exceder, em cada ano, 3% (três por cento) do valor bruto global da NEXPONOR.

Entende-se por valor bruto global da NEXPONOR o total dos activos deduzidos dos passivos que respeitem montantes a pagar pela NEXPONOR, com excepção dos relacionados com empréstimos e com o pagamento diferido dos activos imobiliários.

4.2. Comissão de depósito

Pelo exercício da sua actividade, o Depositário, que exerce funções entre o dia 9 de Maio e o dia 24 de Setembro de 2013 cobrará uma comissão anual de 0,10% (zero vírgula dez por cento), calculada diariamente sobre o valor bruto global da NEXPONOR, paga mensalmente até ao décimo dia útil do mês seguinte a que se refere tendo esta comissão um valor mínimo anual de €15.000 (quinze mil euros).

No passado dia 19 de Julho de 2013, a Assembleia de Accionistas da NEXPONOR deliberou por unanimidade a substituição do Depositário, e o aumento da respectiva comissão de depositário. A deliberação tomada pela Assembleia de Accionistas, ficou sujeita a não oposição por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Desde dia 25 de Setembro de 2013, pelo exercício da sua actividade, o Depositário, cobrará uma comissão anual de 0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento), calculada diariamente sobre o valor bruto global da NEXPONOR antes de comissões e taxa de supervisão, e liquidada mensalmente, até ao décimo dia útil do mês seguinte a que respeita, tendo esta comissão um valor mínimo anual de €15.000 (quinze mil euros),

Entende-se por valor bruto global da NEXPONOR o total dos activos deduzidos dos passivos que respeitem montantes a pagar pela NEXPONOR, com excepção dos relacionados com empréstimos e com o pagamento diferido dos activos imobiliários.

4.3. Outros encargos

- (a) A comissão de gestão;
- (b) A comissão de depositário;

- (c) Todas as despesas relacionadas com a construção, compra, manutenção, arrendamento e venda de imóveis, de:
 - I. Elaboração de projectos, fiscalização de obras, licenças e outros custos inerentes à construção e promoção imobiliária;
 - II. Despesas notariais de escrituras e registos prediais devidos pela NEXPONOR;
 - III. Quaisquer impostos ou taxas devidos pela NEXPONOR;
 - IV. Todas as custas judiciais referentes a processos em que a NEXPONOR, na sua qualidade de proprietária esteja envolvida, assim como as despesas de honorários de advogados, juristas e solicitadores referentes a assuntos relacionados com a NEXPONOR;
 - V. Comissão de mediação imobiliária, se a ela houver lugar, desde que seja concretizada a operação;
 - VI. Todos os encargos com a realização de manutenção, segurança, vigilância e/ou benfeitorias nos bens da NEXPONOR incluindo as diversas taxas e impostos que existam ou venham a existir e que sejam devidos pela NEXPONOR.
 - VII. Contribuições para despesas comuns e de condomínio de empreendimentos devidas pela NEXPONOR.
- (d) Despesas referentes a avaliações realizadas por conta da NEXPONOR a bens da sua carteira ou a imóveis em estudo, para posterior deliberação quanto à sua aquisição para a NEXPONOR, desde que seja concretizada a operação;
- (e) Quaisquer publicações obrigatórias realizadas por conta da NEXPONOR;
- (f) Campanhas publicitárias realizadas com o objectivo de promoção dos bens da NEXPONOR;
- (g) Todas as despesas de compra e venda de valores por conta da NEXPONOR, nomeadamente:
 - I. Despesas de transferências;
 - II. Despesas com transacções no mercado de capitais;
 - III. Despesas com transacções no mercado monetário.
- (h) Seguros, obrigatórios ou não, de imóveis integrantes da carteira da NEXPONOR;
- (i) Encargos com o Revisor Oficial de Contas/ Fiscal Único da NEXPONOR;
- (j) Constitui também encargo da NEXPONOR a taxa de supervisão actualmente em vigor para ser entregue à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, calculada sobre o valor líquido global da NEXPONOR correspondente ao último dia útil do mês.
- (k) Custos relacionados com a integração das acções na Central de Valores Mobiliários;
- (l) Custos e despesas relacionados com a Euronext no âmbito da Oferta e com admissão das acções à negociação em sistema de negociação multilateral gerido pela Euronext Lisbon, estimados em:
 - I. Custo Fixo: € 12.000;
 - II. Custo Variável: $0,3\% \times 2 \times$ Montante Efectuado na Oferta.
- (m) Impostos e/ou taxas aplicáveis;

- (n) Outros encargos devidamente documentados que sejam realizados no cumprimento de obrigações legais da NEXPONOR, nos termos legalmente aplicáveis.

5. Política de distribuição de rendimentos

A NEXPONOR caracteriza-se pela distribuição semestral de 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados distribuíveis aos accionistas.

As distribuições de rendimentos que tenham lugar serão devidamente publicitadas através do sistema de difusão de informação da CMVM.

Por resultados distribuíveis entende-se o resultado líquido expurgado das mais-valias potenciais.

Será objecto de distribuição parte dos proveitos líquidos correntes, expurgados de mais-valias potenciais, deduzidos dos encargos gerais de gestão e acrescidos ou diminuídos, consoante os casos, dos saldos da conta de regularização de dividendos respeitantes a exercícios anteriores e dos resultados transitados, de acordo com a política de distribuição definida para a NEXPONOR.

Os resultados distribuíveis da NEXPONOR serão afectados a cada accionista considerando o número de acções de que seja titular.

A distribuição dos resultados não poderá implicar uma redução de capital da NEXPONOR.

CAPÍTULO III

ACÇÕES E CONDIÇÕES DE

SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das acções

1.1. Definição

O património do organismo de investimento colectivo é representado por partes de conteúdo idêntico, nominativas, denominadas por acções.

1.2. Forma de representação

As acções são nominativas e adoptam a forma escritural.

2. Valor das acções

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do organismo de investimento colectivo foi de € 5,00. As acções não têm valor nominal.

2.2. Valor para efeitos de subscrição

Por a NEXPONOR se tratar de um SICAFI, o capital é fixo e só podem ser realizadas novas subscrições de unidades de participação através de operações de aumento de capital da NEXPONOR.

A Assembleia de Accionistas poderá, sob proposta da Sociedade Gestora, deliberar pelo aumento ou redução do capital, respectivos montantes e prazos de realização, tendo em atenção o valor patrimonial da SICAFI.

2.3. Valor para efeitos de resgate

Sendo a SICAFI uma sociedade de capital fixo, as suas acções só serão reembolsáveis aquando da sua liquidação, redução do capital ou prorrogação do prazo e pelo valor correspondente à respectiva quota-parte do valor líquido do mesmo.

Para efeitos de pagamento, sob qualquer forma, do reembolso do valor das acções, o Depositário considerará o valor das acções decorrente da aplicação dos critérios acima previstos, multiplicado pelo número e tipo de acções a considerar, pressupondo-se - para efeitos de avaliação das acções - os referenciais verificados no mercado relevante no último dia do mês imediatamente antecedente à recepção do pedido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

A subscrição ocorreu dentro do período contado desde o quinto dia útil seguinte ao dia da comunicação de autorização da constituição da NEXPONOR emitida pela CMVM até ao trigésimo dia de calendário seguinte, ocorrendo a liquidação financeira três dias úteis após o termo do período de subscrição.

As ordens de subscrição terão de ser exclusivamente entregues às Entidades Colocadoras, não sendo consideradas as ordens de subscrição entregues a outros Intermediários Financeiros.

Como referido supra, por se tratar de um SICAFI, as acções só serão reembolsáveis aquando da liquidação do Fundo, redução do seu capital ou prorrogação do prazo de vigência do Fundo, atendendo neste último caso aos requisitos legais e regulamentares para o referido reembolso.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

A Assembleia de Accionistas poderá, sob proposta da Entidade Gestora, deliberar pelo aumento ou redução do capital, respectivos montantes e prazos de realização, tendo em atenção o valor patrimonial da NEXPONOR.

A liquidação financeira das operações de aumento ou redução de capital que a impliquem é feita no termo do período aplicável, ou no dia útil seguinte se aquele não corresponder a um dia útil.

Caso seja deliberada, a prorrogação do prazo de duração da NEXPONOR, os accionistas que tenham votado contra a referida prorrogação e que pretendam resgatar as respectivas participações deverão comunicar tal intenção à Entidade Gestora mediante carta registada com aviso de recepção no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da Assembleia de Accionistas relevante para o efeito, realizando de seguida a Entidade Gestora a correspondente operação de redução de capital.

A Entidade Gestora deverá proceder ao reembolso do valor das acções no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de realização da Assembleia de Accionistas relevante para o efeito, não sendo devida qualquer comissão de resgate.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

As ordens de subscrição são dadas em número de acções. O montante mínimo de subscrição inicial foi de € 100.000,00 (cem mil euros), correspondendo a 20.000 (vinte mil) acções com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) cada.

Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante inicialmente previsto, procede-se ao rateio na proporção da quantidade solicitada na respectiva ordem de subscrição com arredondamento por defeito para a unidade imediatamente inferior, procedendo-se se aplicável ao sorteio das sobras. A NEXPONOR considerar-se-á constituída como tal na data do registo do respectivo do Contrato da Sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial.

Caso a subscrição não atinja o montante total do capital, o mesmo considera-se reduzido para o montante de capital efectivamente subscrito, contando que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.

A Assembleia de Accionistas poderá, sob proposta da Entidade Gestora, deliberar pelo aumento de capital, respectivos montantes e prazos de realização, não estando previsto um montante mínimo para as subscrições subsequentes para além do previsto legalmente.

4.2. Comissões de subscrição

Existe uma comissão de subscrição, calculada sobre o valor subscrito, a acrescer ao valor da subscrição, cuja estrutura é:

(a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por cada ordem de subscrição de montante igual ou superior a €2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros);

(b) 2,50% (dois vírgula cinco por cento) por cada ordem de subscrição de montante inferior a €2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

4.3. Data da subscrição efectiva

A NEXPONOR considerou-se constituída na data do registo do respectivo do Contrato da Sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial.

A subscrição efectiva, ou seja, a emissão de acções só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no activo do organismo de investimento colectivo.

5. Condições de reembolso

5.1. Comissões de reembolso

Não existe comissão de reembolso nos reembolsos acções decorrentes de operações de redução de capital.

O eventual aumento das comissões de reembolso ou o agravamento das condições de cálculo da mesma só se aplica aos participantes que adquiram essa qualidade após a sua autorização.

5.2. Pré-aviso

A Entidade Gestora deverá proceder ao reembolso do valor das acções no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de realização da Assembleia de Accionistas relevante para o efeito, não sendo devida qualquer comissão de resgate.

Como referido supra, por se tratar de um SICAFI, as unidades de participação só serão reembolsáveis aquando da liquidação da NEXPONOR, redução do seu capital ou prorrogação do prazo de vigência da NEXPONOR, atendendo neste último caso aos requisitos legais e regulamentares para o referido reembolso.

5.3. Condições de transferência

A NEXPONOR é uma entidade cotada na Alternext (Euronext Lisbon), pelo que é possível aos accionistas realizar compras ou vendas das acções da NEXPONOR.

6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

Apenas é possível a suspensão das operações de subscrição e resgate nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

7. Admissão à negociação

A NEXPONOR é uma entidade cotada na Alternext (Euronext Lisbon).

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ACCIONISTAS

- 1.** A NEXPONOR assume a forma de Sociedade Anónima de capital fixo, sendo os activos por si detidos em regime de propriedade geridos a título fiduciário, pela Sociedade Gestora, de modo independente e no exclusivo interesse dos accionistas.
- 2.** As acções conferem aos seus titulares os seguintes direitos, entre outros:
 - (a)** Direito aos rendimentos da NEXPONOR, sem prejuízo do disposto na política de rendimentos prevista no presente Regulamento de Gestão;
 - (b)** Direito de voto nas Assembleias de Accionistas, nos termos do presente Regulamento de Gestão e dos Estatutos da NEXPONOR;
 - (c)** À percepção, em caso de liquidação e partilha da NEXPONOR, de parte do produto da respectiva liquidação proporcional ao número de acções de que sejam titulares;
 - (d)** À informação sobre a NEXPONOR, designadamente aos elementos de informação periódica e detalhada, com uma periodicidade mínima semestral, acerca do património e da vida da NEXPONOR, através do relatório da sua actividade elaborado nos termos da lei e disponível nos escritórios da Sociedade Gestora e do Depositário;
 - (e)** Obter o Regulamento de Gestão e os Documentos da Oferta antes da subscrição, junto da Entidade Gestora, do Depositário e das entidades colocadoras.
 - (f)** Consultar os documentos de prestação de contas da NEXPONOR, que poderão ser enviados ou entregues, sem encargos, aos accionistas que o requeiram.
 - (g)** Ser ressarcidos pela sociedade gestora dos prejuízos sofridos sempre que, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da acção, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da acção, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito.
- 3.** O preenchimento e assinatura do boletim de subscrição por parte de cada um dos accionistas, pressupõe e implica a aceitação plena e sem reservas dos termos e condições do presente Regulamento de Gestão.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

1. Os accionistas poderão decidir em Assembleia Geral de Accionistas pela liquidação e subsequente partilha da NEXPONOR, devendo esta decisão ser imediatamente comunicada à CMVM e publicada, em jornal de grande circulação e no Boletim de Mercado editado pela Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentos, SA, e no sistema de difusão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação.
2. O prazo para a liquidação da NEXPONOR deverá ser estabelecido em Assembleia de Accionistas, sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo.
3. Quando os interesses dos accionistas o recomendem, a Entidade Gestora poderá deliberar pela liquidação e partilha da NEXPONOR, devendo esta decisão ser comunicada de imediato à CMVM e tornada pública, informando o prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação.
4. Decidida, nos termos dos números anteriores, a liquidação da NEXPONOR, não poderá ocorrer mais qualquer subscrição de acções da NEXPONOR e a Sociedade Gestora realizará o activo, pagará o passivo e distribuirá aos accionistas, por meio do Depositário, o produto da liquidação, na proporção das acções detidas.
5. A dissolução da NEXPONOR será sempre justificada às autoridades competentes e precedida de uma auditoria completa às suas demonstrações financeiras, bem como de uma avaliação independente e actualizada do seu património.
6. O reembolso das acções ocorrerá no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do início da liquidação da NEXPONOR, podendo a CMVM, em casos excepcionais e a pedido da Sociedade Gestora, devidamente fundamentado, prorrogar este prazo.
7. Caso os Accionistas venham porventura a deliberar a liquidação da NEXPONOR, a Entidade Gestora assegurará, antes do encerramento das diligências de liquidação, que se encontra assegurado o pagamento de todas as dívidas tributárias (ainda que contingentes) à data do encerramento da liquidação.
8. Para efeitos de reembolso do valor das acções, o Depositário considerará o valor das acções decorrente da aplicação dos critérios acima previstos, multiplicado pelo número e tipo de acções a considerar, pressupondo-se - para efeitos de avaliação das acções - os referenciais verificados no mercado relevante no último dia do mês imediatamente antecedente à recepção do pedido.
9. Os accionistas da SICAFI podem exigir a respectiva liquidação, se a admissão à negociação em mercado regulamentado das acções não se verificar no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de constituição da Depositário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO FECHADOS

A) Capital da NEXPONOR

1. O capital inicial da SICAFI é de € 70.000.000,00 (setenta milhões de euros), representado por 14.000.000 (catorze milhões) de acções, com um valor de subscrição inicial de € 5,00 (cinco euros) cada acção.
2. O capital social da SICAFI divide-se em acções nominativas, escriturais, sem valor nominal e cada accionista limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.
3. A SICAFI pertence à pluralidade dos titulares das acções emitidas.
4. Inicialmente a AEP – Associação Empresarial de Portugal, na qualidade de Promotora, vai subscrever € 375.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil euros) do capital social da SICAFI, prevendo-se ainda a subscrição pelo público em geral, através de Oferta, de uma tranche de 13.925.000 (treze milhões novecentos e vinte e cinco mil) acções da SICAFI, no montante total de € 69.625.000,00 (sessenta e nove milhões seiscentos e vinte e cinco mil euros).
5. A SICAFI foi constituída por apelo à subscrição pública nos termos dos artigos 279.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, tendo sido subscrito um capital total de €65.621.200,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos euros), representado por 13.124.240 (treze milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentas e quarenta) acções sem valor nominal.

B) Aumento e Redução do Capital do Fundo

1. A Assembleia de Accionistas poderá, sob proposta da Sociedade Gestora, deliberar pelo aumento ou redução do capital, respectivos montantes e prazos de realização, tendo em atenção o valor patrimonial da SICAFI, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
2. As ordens de subscrição terão de ser exclusivamente entregues às Entidades Colocadoras, não sendo consideradas as ordens de subscrição entregues a outros Intermediários Financeiros.
3. Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante inicialmente previsto, procede-se ao rateio na proporção da quantidade solicitada na respectiva ordem de subscrição com arredondamento por defeito para a unidade imediatamente inferior, procedendo-se se aplicável ao sorteio das sobras. A SICAFI considerar-se-á constituída como tal na data do registo do respectivo do Contrato da Sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial.

4. Caso a subscrição não atinja o montante total do capital, o mesmo considera-se reduzido para o montante de capital efectivamente subscrito, contando que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.

C) Duração do Fundo

A NEXPONOR foi constituída tendo a duração inicial de 10 anos, contados a partir da data da sua constituição, prorrogável por períodos não superiores a 2 anos desde que tais prorrogações sejam deliberadas em Assembleia de Accionistas.

D) Assembleias de Accionistas

1. Têm o direito a participar na Assembleia Geral de Accionistas todos os titulares de acções da SICAFI, cabendo a cada accionista tantos votos quantas as acções que possuir.
2. Compete ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia de Accionistas através de publicação no site das Publicações do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/>) com o mínimo de 1 (um) mês de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia de Accionistas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fase inicial da NEXPONOR e desde que seja conhecida a identidade de todos os accionistas, o Presidente da Mesa poderá convocar as Assembleias de Accionistas através do envio de carta registada com aviso de recepção, a expedir com o mínimo de 21 (vinte e um) dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia de Accionistas.
4. Em primeira convocatória, a Assembleia de Accionistas poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos 2/3 das acções da NEXPONOR. Em segunda convocatória, a Assembleia de Accionistas deliberará qualquer que seja o número de acções representado.
5. Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, os accionistas podem reunir-se em Assembleia, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto da sua competência.
6. Os accionistas que pretendam participar da Assembleia de Accionistas devem ter inscritas em conta de valores mobiliários escriturais as suas acções, desde que comprovem a efectiva titularidade até à data marcada para a reunião.
7. Para efeitos do disposto no número anterior as acções deverão permanecer registadas em nome do accionista até ao encerramento da reunião da Assembleia de Accionistas.
8. Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias de Accionistas por qualquer pessoa, desde que os respectivos elementos de identificação sejam remetidos, através de carta registada ao Presidente da

Mesa com a antecedência mínima de 3 (três) dias relativamente à data da reunião da Assembleia de Accionistas.

9. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão comunicar o nome do membro da Administração, Gerência ou ainda da Direcção que as representar, através de carta registada enviada ao Presidente da Mesa com a antecedência mínima de 3 (três) dias relativamente à data da reunião da Assembleia Geral.
10. Não são permitidos votos por correspondência.
11. As deliberações devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação.
12. Compete à Assembleia de Accionistas, sem prejuízo das competências da Sociedade Gestora, pronunciar-se e deliberar, designadamente, sobre as seguintes matérias:
 - (a) O aumento de comissões que constituem encargo da NEXPONOR;
 - (b) A modificação substancial da política de investimentos da NEXPONOR;
 - (c) A modificação da política de distribuição de rendimentos;
 - (d) O aumento e redução do capital social;
 - (e) Eleger a respectiva mesa da Assembleia de Accionistas da NEXPONOR;
 - (f) Eleger os membros do Conselho de Administração da NEXPONOR;
 - (g) Deliberar sobre a prorrogação do prazo da NEXPONOR;
 - (h) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais sob proposta do Conselho de Administração;
 - (i) Deliberar sobre a prestação de caução dos corpos sociais a quem a mesma seja aplicável pelo exercício das suas funções ou deliberar sobre a dispensa de prestação de caução;
 - (j) A substituição da Entidade Gestora nos termos da lei;
 - (k) A liquidação da sociedade nos termos da lei;
 - (l) Deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.
13. Em caso algum, a Assembleia de Accionistas pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 61º do RGOIC.

A) Comité Consultivo

Não foi nomeado Comité Consultivo do Fundo.

E) Garantias

Não existem garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos.

CAPÍTULO II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da unidade de participação

A Entidade Gestora fará publicar mensalmente, com referência ao último dia de cada mês, no sistema de difusão da CMVM, o valor da unidade de participação.

2. Consulta da carteira da NEXPONOR

A Entidade Gestora fará publicar mensalmente, com referência ao último dia de cada mês, no sistema de difusão da CMVM, a carteira da Nexponor.

3. Documentação da NEXPONOR

A documentação relativa à NEXPONOR poderá ser solicitada junto da Entidade Gestora e do Depositário.

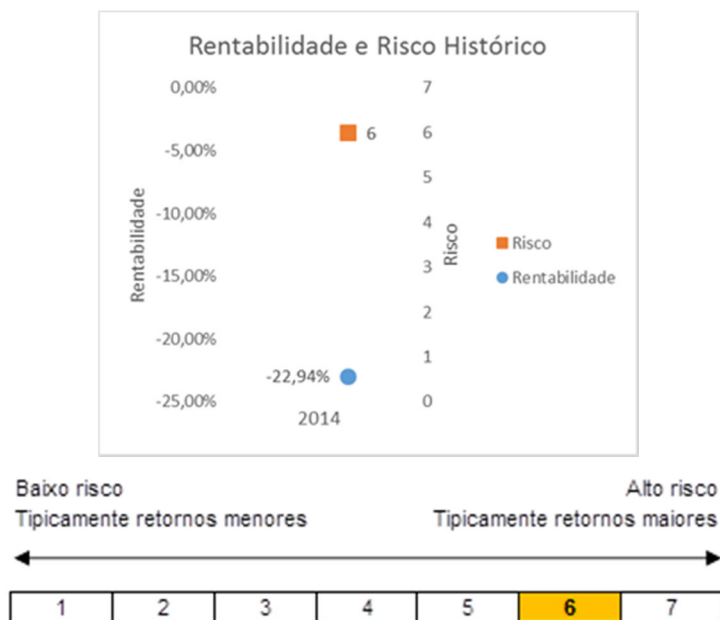
A Entidade Gestora publica, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, informação de se encontram à disposição dos accionistas os relatórios de gestão e demais documentos de prestação de contas, que serão enviados, sem quaisquer encargos, aos accionistas que os solicitarem.

4. Contas da NEXPONOR

A NEXPONOR encerrará as suas contas anuais no dia 31 de Dezembro de cada ano, sendo o respectivo relatório anual publicado nos quatro meses seguintes a essa data. A NEXPONOR encerrará as suas contas semestrais no dia 30 de Junho de cada ano, sendo o respectivo relatório semestral publicado nos dois meses seguintes a essa data.

CAPÍTULO III – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DA NEXPONOR

a) Rentabilidade e Riscos Históricos



b) Apuramento dos dados para efeitos de cálculo de rentabilidade e risco históricos

Os dados que serviram de base ao apuramento da rentabilidade e riscos históricos apresentados supra são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro. Nestes termos, o valor das acções poderá aumentar ou diminuir em função do nível de risco (Nível 1 – Risco Mínimo a Nível 7 – Risco Máximo).

A rentabilidade é calculada em função do valor líquido da acção e inclui todos os encargos suportados pelo Fundo. Não são cobrados encargos de subscrição e de resgate.

O indicador de riscos acima apresentado pressupõe que um risco mais baixo implica potencialmente uma remuneração mais baixa e que um risco mais alto implica potencialmente uma remuneração mais alta.

A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo. A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco.

CAPÍTULO IV – PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE A NEXPONOR

A NEXPONOR destina-se a ser colocada junto de investidores, com uma perspectiva de estabilidade de valorização crescente do seu capital no médio/longo prazo compatível com as condições do mercado imobiliário.

A NEXPONOR destina-se a investidores com aptidão para assumir os riscos característicos do mercado imobiliário, constituindo uma alternativa de poupança através do investimento numa sociedade especial de investimento imobiliário de capital fixo, que adopta como política de investimento a aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas para uso de comércio e serviços, numa óptica de produto imobiliário de rendimento, sendo equacionável o desenvolvimento de projectos de construção e reabilitação de edifícios para revenda e/ou arrendamento. O período de investimento aconselhado é três a cinco anos.

CAPÍTULO V - REGIME FISCAL

1. Tributaç o da NEXPONOR

1.1 Imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”)

A NEXPONOR est  sujeita a tributa o sobre o seu lucro tribut vel   taxa geral de IRC (21%), o qual corresponde ao resultado l quido do exerc cio, deduzido dos rendimentos e gastos de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comiss es de gest o e outras comiss es que revertam a seu favor.

As mais-valias de im veis adquiridos antes de 1 de Julho de 2015 s o tributadas nos termos do regime em vigor at  30 de Junho desse ano, na propor o correspondente ao per odo de deten o daqueles activos at  30 de Junho de 2015. As mais-valias apuradas com os restantes activos adquiridos antes de 1 de Julho de 2015 s o tributadas nos termos do regime em vigor at  30 de Junho de 2015,

considerando-se, para este efeito, como valor de realização, o valor de mercado a 30 de Junho de 2015.

A NEXPONOR está sujeita ao pagamento das taxas de tributação autónoma em sede IRC.

A NEXPONOR está isenta de qualquer derrama estadual ou municipal.

A NEXPONOR pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respectivo lucro tributável.

1.2 Imposto do Selo

A NEXPONOR está sujeita ao pagamento trimestral do Imposto do Selo sobre o seu activo líquido global, à taxa de 0,0125%.

2. Tributação dos Accionistas

Na sequência das alterações em matéria fiscal para os organismos de investimento colectivo aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2015, o novo regime fiscal aplicável estabelece a “tributação à saída”, incidindo apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir da mencionada data.

Nestes termos, a mais ou menos valia apurada no reembolso ou venda das acções é apurada pela diferença entre o valor de realização e o valor da respectiva subscrição ou aquisição das acções. Caso as acções tenham sido subscritas ou adquiridas antes da referida data, a mais ou menos valia apurada no reembolso ou venda das acções é apurada pela diferença entre o valor de realização e o valor das acções que reflecta os preços de mercado de 30 de Junho de 2015 (salvo se o valor de aquisição tiver sido superior).

2.1) Pessoas singulares

2.1.1 Residentes em território português

i. Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pela NEXPONOR e os rendimentos obtidos com o reembolso de acções e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na

fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo os accionistas optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de acções estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

ii. Rendimentos obtidos no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pela NEXPONOR estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o reembolso e com a venda das acções concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais estabelecidas em sede IRC e IRS.

2.1.2 Não residentes em território português

Os rendimentos de distribuídos pela NEXPONOR e os rendimentos obtidos com o reembolso das acções estão isentos de IRS e IRC, excepção feita quanto a accionistas pessoas singulares sejam residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável (identificados por portaria do Ministério das Finanças)

2.2 Pessoas colectivas

2.2.1 Residentes em território português

Os rendimentos distribuídos pela NEXPONOR estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta. Os rendimentos obtidos com o reembolso ou venda das acções concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

2.2.2 Não residentes em território português

Os rendimentos distribuídos pela NEXPONOR, enquanto rendimentos de capitais, estão sujeitos a retenção na fonte de 10%.

Os rendimentos obtidos com a venda de acções estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%.

O regime fiscal acima descrito é aplicável a partir de 1 de Julho de 2015, não dispensando a consulta integral da legislação em vigor. A informação fiscal referida supra não constitui garantia de que a mesma se mantenha inalterada durante a totalidade do período do investimento.